

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE

ARTHUR MARCOS DEBEM

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL 287/2016 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DO INTERSSE PÚBLICO**

CRICIÚMA

2018

ARTHUR MARCOS DEBEM

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL 287/2016 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DO INTERSSE PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

CRICIÚMA

2018

ARTHUR MARCOS DEBEM

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL 287/2016 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DO INTERSSE PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Patrícia Farias dos Santos – Orientador - UNESC

Prof. Jean Gilnei Custódio – Especialista - UNESC

Prof. Marcirio Colle Bitencourt – Especialista – UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Ana Maria Marcos e Octacílio João De Bem F., por todo amor e confiança que depositaram em mim, por me fazer o homem de caráter e responsabilidade que sou hoje.

A minha namorada Maria Júlia Ferreira de Farias, uma mulher incrível que faz querer me esforçar cada dia mais para alcançar meus objetivos.

Ao meu futuro filho que está por vir, o qual já tem um amor incondicional e pretendo dar o melhor de mim para ser o melhor para ele.

Aos meus colegas de faculdade que me auxiliaram nessa estrada do começo ao fim.

Aos meus amigos dos grupos O.D. M, M.Q.C. T e S.D.A. M sem vocês não chegaria tão longe, amo cada um de vocês, todos que me conhecem sabem o valor que dou para as minhas amizades. Assim como sempre poderei contar com vocês, vocês sempre poderão contar comigo.

A minha professora orientadora Patrícia Farias Dos Santos, pelos ensinamentos e orientações determinantes para a conclusão do presente trabalho.

Do fundo do meu coração, agradeço a todos vocês.

RESUMO

A reflexão ao Projeto de Emenda à Constituição N°287/2016 sobre os direitos e garantias ameaçados na área previdenciária, e a maneira como é imposta essa mudança, indo na contramão dos mais importantes princípios constitucionais é de muita importância. Desta maneira o presente trabalho tem como objetivo geral examinar não apenas as mudanças que a PEC propõe, mas também as possíveis inconstitucionalidades que ela apresenta. Um dos tópicos a ser analisado é sobre a necessidade da reforma previdenciária, levantando um questionamento sobre a fundamentação dos governantes acerca da PEC, indagando se de fato há um déficit previdenciário ou se é apenas uma escusa para a retirada de direitos dos contribuintes. O trabalho tem como objetivos específicos: a) relacionar a seguridade social com os princípios fundamentais da Constituição Federal; b) fazer um paralelo entre necessidade e proporcionalidade da reforma da previdência sob a luz do suposto "rombo"; c) levantar as possíveis inconstitucionalidades da PEC, em especial a pensão por morte. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal, e por ser um assunto atual, alguns sites jornalísticos.

Palavras-chave: Reforma da previdência. Pensão por morte. Princípios constitucionais. Déficit previdenciário

ABSTRACT

The reflection to the Draft Amendment to the Constitution N°287/2016 on the rights and guarantees threatened in the social security area, and the way in which this change is imposed, going against the most important constitutional principles is very important. In this way the present work has as general objective to examine not only the changes that the pec proposes, but also the possible unconstitutionality that it presents. One of the topics to be analyzed is the need for social security reform, raising a question about the rulers' grounding about the pec, asking if there is in fact a pension deficit or if it is only an excuse for the withdrawal of taxpayers' rights. The work has as specific objectives: a) to relate social security with the fundamental principles of the Federal Constitution; b) make a parallel between the need and proportionality of the pension reform in the light of the alleged "leak"; c) raise the possible unconstitutionality of the pec, especially the death pension. The research method used was the deductive, with theoretical and qualitative research using bibliographical material and legal documentary, and for being a current subject, some journalistic sites.

Keywords: Pension reform. Pension for death. Constitutional principles. Social security deficit.

LISTA DE SIGLAS

BPC - Benefício de Prestação Continuada
CC - Código Civil
CEME – Central de Medicamentos
CLPS - Consolidação das Leis Da Previdência Social
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPI - Comissão Parlamentar de Inquéritos
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DRU - Desvinculação de Recursos da União
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM - Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
IAP'S - Instituto de Aposentadoria e Pensões
IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPC - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes
IAPETEC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS - Instituto Nacional de Previdência Social
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
IPASE - Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado
ISS - Instituto de Serviços Sociais do Brasil
LBA - Legião Brasileira de Assistência
LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social
MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social
PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PEC – Projeto de Emenda à Constituição
PIS - Programa de Integração Social
RGPS - Regime Geral da Previdência Social
RMI - Renda Mensal Inicial
RPPS - Regime Próprio da Previdência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS	11
2.1 A CRIAÇÃO DO SISTEMA DA SEGURIDADE E SUA IMPORTÂNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENSÃO POR MORTE NO BRASIL	15
2.2.1 Pensão por morte em vigência	20
2.3 O INSTITUTO DA PENSÃO POR MORTE: CONCEITO, SUJEITOS, QUALIDADE DE SEGURADO E OBJETO	25
2.3.1 Sujeitos componentes da pensão por morte	25
2.3.2 Qualidade de segurado e objeto	28
3 A PEC 287/2016: UMA ABORDAGEM GERAL SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS	31
3.1 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE ATRAVÉS DA PEC 287/2016 E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	32
3.2 REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS COMO FUNDAMENTO DA PEC 287/2016	37
3.3 PRINCIPAIS IMPACTOS DA PEC 287/2016 NA SOCIEDADE	39
4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 287/2016 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ESPECÍFICOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA	42
4.1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA PROPORCIONALIDADE FRENTE A PEC 287/2016	42
4.2 A AFRONTA DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA NA PEC 287/2016	46
4.3 (IN) CONSTITUCIONALIDADES E O RETROCESSO SOCIAL DA PEC 287/2016 NA PENSÃO POR MORTE	49
4.3.1 Desvinculação do piso previdenciário ao salário mínimo	52
4.3.2 Vedação ao recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria	54
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O cenário político conturbado somado ao interesse particular dos governantes, em uma estratégia faceta de acabar com direitos sociais garantindo pela Constituição, com a justificativa descabida de planejar mudanças na previdência social, em especial ao tema suscitado, tendo como resultado apenas o retrocesso social.

Nesse aspecto, ao se analisar o benefício da pensão por morte nos dias atuais, encontra-se a importância social nela envolta quando se diz a respeito dos mais vulneráveis, essas mudanças atingirão especialmente a classe social dos mais pobres, em que uma família que dependa de quem veio a falecer não terá mais o direito a pensão por morte, podendo receber agora no máximo 60% da mesma.

A reforma da previdência vem mascarada de “bom samaritano”, induzindo a população a acreditar que será um benefício, mostrando na grande mídia apenas os cortes sobre alguns privilégios, como por exemplo, dos servidores públicos estaduais e federais, em contrapartida toda toda a parte da reforma que afetará a grande massa populacional, ainda ignora totalmente o fato da proposta só ter passado no congresso pelo fato do grupo dos militares terem sido retirados das alterações da reforma, controversamente sendo a classe com peso mais proporcionalmente oneroso aos cofres públicos.

Será analisada também a importância em si da própria reforma da previdência social, em especial a pensão por morte, com o fito de levantar um questionamento sobre se de fato há um déficit previdenciário, alertando um possível ganho dos bancos com a venda de previdências privadas.

Neste diapasão, se nota o total desapego a Constituição Federal que os princípios da administração pública, o qual em seus artigos art. 6º e art. 7º, XXVI, enquanto a reforma claramente viola o princípio da proporcionalidade e dos direitos fundamentais, porquanto se dá como os mais prejudicados os próprios contribuintes e os mais beneficiados os particulares.

Por fim, este trabalho irá traçar um paralelo da reforma da previdência em sua totalidade, dando ênfase ao assunto pesquisado, com os artigos da Constituição Federal violados, como também aos princípios próprios da Previdência Social, incitando que tal reforma é completamente descabida, tendo em vista a anistia das

dívidas bilionárias devidas de empresas privadas e particulares, não devendo assim esse ônus recair sobre pilar o mais fraco, a população, essencialmente sobre os mais pobres.

O tema estudado tem como reflexo o apego social da matéria, vez que se trata de direito fundamental e atinge o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade. Anos de batalha e a necessidade para uma legislação social tiveram como consequência um avanço sucessivo durante a história do regime social da previdência, e conforme o tempo, tais benefícios foram sendo reduzidos incansavelmente até os dias de hoje, com uma ameaça eminente para ainda mais retrocesso social no que se diz respeito a previdência, dando ênfase ao benefício de pensão por morte, o qual está sendo discutido o corte mais significativo, indo na contramão do interesse público.

2 O SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS

A seguridade social tem seu início logo nos primórdios do desenvolvimento humano, tendo como dificuldade suas adequações conforme os impactos e necessidades gradativas para com a população. Junto com ela, princípios foram criados e igualmente aperfeiçoados para garantir a melhor satisfação possível de seus usuários, os quais serão melhores dissecados ao decorrer do trabalho.

2.1 A CRIAÇÃO DO SISTEMA DA SEGURIDADE E SUA IMPORTÂNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Ao final da segunda guerra mundial, com o liberalismo entrando em colapso por não suprir a demanda que a sociedade necessitava, porquanto a incapacidade de regulação de mercado, o governo se viu obrigado a voltar com a intervenção estatal na ordem econômica, criando instrumentos jurídicos, surgindo assim os Estados de Direito Democrático (SETTE, 2007, p. 42).

Começa, então, a emergir o ramo do direito previdenciário no mundo, visando proteger aqueles que não estivessem aptos a prover suas necessidades, como: doenças, velhice, maternidade, desemprego involuntário, etc., amparando toda área relativa a direito previdenciário (SETTE, 2007, p. 43).

A evolução do direito previdenciário se dá por algumas fases, sendo elas: experimental, de consolidação, de expansão e de redefinição. Na fase dita experimental tem início na Alemanha com a política social de Otto Von Bismarck entre o ano de 1883 a 1889, onde nesse período foram implementados os primeiros benefícios como: auxílio-doença, auxílio acidente de trabalho, o seguro por invalidez e a velhice. Bismarck usou a criação da previdência como uma alternativa de agradar a população, dizendo que "por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução" (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 11).

Na fase de consolidação, destaca-se a constitucionalização de direitos sociais e políticos progredindo para o México no ano de 1917, onde fora o pioneiro, arrolando e organizando de forma sistemática os conjuntos de direitos sociais, o que foi logo seguido pela constituição de Weimar no ano de 1919 (CASTRO, LAZZARI, 2011, p. 43).

Seguindo, agora na fase de expansão acontece logo após o período pós-segunda guerra, com a explanação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, com o discurso de redistribuição de renda através da intervenção estatal. Em tempo, vale ressaltar que até então a previdência era conduzida pelo modelo implantado por Otto Von Bismarck, com o sistema chamado Bismarckiano, onde só quem poderia usufruir dos benefícios da previdência eram os mesmo que a financiavam, ou seja, a previdência ainda que se tornando uma ideia reconhecida, não havia desenvolvido seu caráter social, onde houveram significativas mudanças na fase a seguir (AFONSO; FERNANDES, 2004, p. 2).

Ademais, passando para a última fase, a de redefinição, se deu no ano de 1941 quando as propostas Keynes foram aprofundadas pelo Lorde William Herry Beveridge, sendo convidado para remodelar o sistema previdenciário da Inglaterra, passando a adotar o plano Beveridge em 1944, tirando a premissa do Bismarckismo e agregando o valor social da previdência, adotando agora um sistema universal para todos os indivíduos (CASTRO, LAZZARI, 2011, p. 43).

No Brasil , até o ano de 1900, nenhum dos trabalhadores possuíam muitos direitos, visto que a consolidação das leis trabalhista veio vigorar apenas em 1943, porém, anos antes, já se vira legislação previdenciária quando em 1923, com o Decreto Legislativo nº 4.682/23, popularmente conhecido com Lei Eloy Chaves, a qual foi considerada pela doutrina o início da previdência social no direito brasileiro (GOES, 2008, p. 1).

Ainda muito tímida por ser uma novidade e conseqüentemente pouco desenvolvida, não atingia muitas classes trabalhadoras, na verdade, seus primeiros atos beneficiavam apenas a classe dos ferroviários, em que seu artigo 9º, § 4º estabelecia a concessão da pensão para os herdeiros dessa classe trabalhadora em caso de morte após 10 anos de serviço efetivo nas empresas ou por decorrência de acidente de trabalho independentemente do número de anos laborados (GOES, 2008, p. 1).

A sua instauração foi de suma importância para o direito brasileiro e principalmente para os seus cidadãos, porquanto a influência frente a desenvoltura dos direitos sociais no âmbito nacional.

Em consideração a data que iniciou os debates sobre direito populista, tende-se esclarecer de que foi nos primeiros anos de república, logo após sua proclamação, na chamada república velha, que durou entre o período de 1889 a

1930. Diante deste fato, voltando para os costumes conservadores daquela realidade, ainda com a transição da atividade rural para o trabalho urbano, visto a revolução industrial ter-se dado início no Brasil em 1930, as famílias brasileiras tinham um poder patriarcal e arcaico muito presente, estando o poder familiar concentrado na mão do homem. Justamente por essa característica, falar da pensão por morte é falar do salto social acontecido no Brasil, pois em uma sociedade puramente patriarcal, quando o provedor do sustento familiar morria, seus descendentes ficavam completamente desamparados. Com o Decreto Legislativo nº 4.682/23, trouxe segurança, pois o conceito da pensão por morte foi exclusivamente voltado para o amparo da família que perde o seu mantedor em virtude do evento morte. “É um benefício tipicamente familiar, destinado ao sustento dos dependentes do segurado” (RAMALHO, 2006, p. 63), garantido a continuidade e contribuindo para o desenvolvimento do ser humano dentro da sociedade familiar (FACHIN; NASCIMENTO, 2011).

Com um papel fundamental na proteção social, amenizando a exclusão social, sendo que, em muitos casos, era a única renda que os dependentes possuíam para sobreviver, a pensão por morte se trata de proteção social, tendo marco histórico no direito brasileiro e fundamental para o desenvolvimento desta visão social que será trabalhada no próximo tópico (FACHIN; NASCIMENTO, 2011).

Visto que a Lei Eloy Chaves beneficiava apenas a classe ferroviária, começou no Brasil entre 1933 a 1942 as IAP'S (INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO), iniciando a criação de uma série de institutos para cada ramo profissional, como: IAPM, IAPC, IAPB, IAPSE e o IAPETEC, representando as classes dos marítimos, comerciários, bancários, industriários, servidores do Estado e empregados em transportes e cargas (CASTRO, LAZZARI, 2007, p. 59).

Em 1949, o poder executivo editou o regulamento geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Decreto n. 26.778, de 14/06/1949), padronizando a concessão de benefícios, já que cada Caixa tinha uma regra própria. Após quatro anos, com o Decreto 34.586 de 12/11/1953, surgiu o a Caixa Nacional, transformada em Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960 (CASTRO, LAZZARI, 2007, p. 60-61).

Um marco histórico importante se deu em 1967 com a criação do INPS, unificando os IAP'S (CASTRO, LAZZARI, 2007, p. 60-61).

Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), por meio da Lei 6.439/1977, o que possibilitou a integração das áreas de previdência social, assistência social e assistência médica, bem como a gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). As entidades integrantes do SINPAS eram: (IAPAS) – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições; INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – autarquia que administrava os benefícios; INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – autarquia responsável pela saúde; FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor; CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial responsável pela distribuição de medicamentos; LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – fundação responsável pela Assistência Social; DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - empresa pública, gerencia os dados previdenciários (GOES, 2008, p. 3-4).

Com exceção da DATAPREV, que hoje gerencia os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social e presta serviços de tecnologia da informação a outros órgãos e entidades federais, todas as entidades acima foram extintas (GOES, 2008, p. 3-4).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 que ocorreu a grande inovação em matéria de seguro social, reunindo as três áreas da seguridade social: saúde, previdência social e assistência social, ainda obrigando a partir daí, que todas as leis fossem pautadas dentro das limitações dos direitos fundamentais, resguardados no artigo quinto e seus incisos da Constituição Federal (GOES, 2008, p. 4).

No ano de 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Lei 8.029/1990, decorrente da fusão do INPS com as IAPAS. (GOES, 2008, p. 4).

Ante toda história previdenciária, constatasse que por mais discreto que tenha sido as evoluções constitucionais, elas corroboraram pouco a pouco para a evolução dos direitos fundamentais até chegarmos historicamente em nossa Carta Magna de 1988.

Os direitos fundamentais são criados a partir de um fato histórico, onde este acaba encaminhando para uma necessidade de criação de direitos, e quando postos na Constituição, torna-se um direito fundamental. Dito isso, analisando o lapso temporal exposto de forma crescente, são explícitas as características criacionistas dos direitos fundamentais no âmbito do direito previdenciário, o qual passará a ser exposto a seguir (CANOTILHO, 1993, p. 353).

Logo no artigo primeiro inciso terceiro da Constituição Federal, encontramos o princípio da dignidade da pessoa humana que determina que todas as leis sejam pautadas com observância a esse princípio, tendo que quando ignorado, tal lei poderá ser declarada inconstitucional. Sobre o mesmo direito, reflete-se nos demais artigos subsequentes da Constituição até o artigo 17 e, ainda, o caput do artigo sexto, bem como o artigo 201, os quais versam sobre o tema previdência social. (CANOTILHO, 1993, p. 374-378).

Integrando os direitos fundamentais temos a classificação dos direitos individuais e coletivos, os quais entre outros, mas principalmente, encontram-se o direito vida, dignidade, honra liberdade e a igualdade, estes com reflexos diretamente na previdência social quando os comparamos com os auxílios que o INSS dispõe para população contribuinte. Gera-se como resultados ao povo que recebe medicamentos entre outros benefícios assistenciais a garantia que seus benefícios terão valor não inferior ao de um salário mínimo vigente, sendo defeso o julgamento da concessão por classe, cor ou religião, tornando-se um pilar importante na sociedade brasileira e auxiliando, graças ao cumprimento dos direitos fundamentais, a qualidade de vida, onde que na maioria das vezes, é de um povo sofrido e dependente exclusivo da seguridade social para ter uma vida com o mínimo de dignidade (CANOTILHO, 1993, p. 374-378).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENSÃO POR MORTE NO BRASIL

Como mencionado anteriormente a pensão por morte teve início no Brasil através da Lei Eloy Chaves, com o Decreto Legislativo 4.682 de 1923 em que o legislador teve a intenção de proteger algumas pessoas em provável situação de vulnerabilidade após a perda do provedor.

Naquela época, com a lei ainda muito rudimentar, vez que o objeto de proteção pelo seguro social era apenas para a categoria dos ferroviários, em um

momento histórico completamente ímpar ao que se vive hoje, era concedida a pensão, de acordo com o artigo 33 do decreto os seguintes beneficiários (BRASIL, 1923:

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias; 2º, para os filhos, desde que completarem 18 annos; 3º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio; 4º, em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista.

Paragrapho unico. Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento.

Estudando o artigo, chega-se à conclusão que nos primórdios da lei a mesma negava, expressamente, para beneficiária do sexo feminino o direito à pensão a quem estivesse separada no momento do óbito . Podemos observar que a lei previa proteção específica para herdeiras do sexo feminino, que perderiam direito ao benefício ao contrair novo matrimônio, também acontecia para os viúvos inválidos, pois com o casamento o dever de sustento passaria para o novo cônjuge, inexistindo necessidade do amparo de pensão aos filhos até completarem 18 anos.

Eram dadas às mulheres herdeiras tratamento diferenciado devido à grande dificuldade de se colocarem no mercado de trabalho, muito discriminadas na época pela própria legislação que as considerava relativamente incapaz quando casadas e excluídas do pátrio poder, ou seja, mulher capaz era solteira e mãe (FACHIN; NASCIMENTO, 2011).

Posteriormente, veio o Decreto n. 26.778/49, o qual fora o primeiro decreto a ter um capítulo exclusivo para pensão, nele, em seu capítulo VI, mostrou pela primeira vez a necessidade de carência para obtenção do benefício de pensão por morte, que seria deferido caso o segurado tivesse pagado 12 contribuições ou se estivesse aposentado. Passou a englobar a morte natural e presumida (artigo 35, b), além de trazer à tona o custeio dos gastos oriundos do funeral (artigo 33 e seguintes). No seu artigo 34 deste decreto houve a mudança em relação a idade, atingindo a possibilidade de perceberem o benefício até os 21 anos se mulheres, demonstrando ainda muita diferença entre gêneros, reforçando o controle patriarcal muito presente.

Quando o segurado falecia antes de cumprir os 12 meses de carência, indispensáveis à concessão da pensão, os beneficiários tinham direito ao pecúlio,

isto é, à restituição das contribuições pagas, com o acréscimo de juros de 4% ao ano. (BRASIL, Decreto nº 26.778, de 14 de Junho de 1949):

Art. 34. Consideram-se beneficiários: I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas; II - a mãe e o pai inválido, os pais poderão, mediante declaração impressa do segurado, concorrer com a espôsa ou espôso inválido; III - os irmãos menores de 18 anos inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

Seguindo, agora na década de 60, com o Decreto 3807/60, conhecido por Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), foi de suma importância para a evolução do direito previdenciário, unificando toda a legislação previdenciária, prevendo proteção previdenciária para os riscos: idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte, e, ainda prestação de serviços com vista à proteção da saúde e bem-estar do segurado e beneficiários. Suas alterações no benefício de pensão por morte foram muito significativas, vez que abrangia muito mais beneficiários, propondo algumas mudanças em sua concessão, demonstrada no artigo 11 do decreto (MARTINS, 2002, p. 39).

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;
- - o pai inválido e a mãe;
- - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.(BRASIL,1960)

Esse artigo acabou sofrendo alterações pelo Decreto Lei n. 66/66 e pela Lei n. 5.890/73, onde ficaram como dependentes após essas mudanças: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida à mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas. Apesar de esta lei aumentar o número de classes que fazia jus ao benefício, ainda assim deixava de fora os trabalhadores rurais e empregados domésticos (MARTINS, 2002, p. 39).

Sequente, com o Decreto n. 77.077, de 24.01.1976, houve a 1ª edição da CLPS (Consolidação das Leis Da Previdência Social). Nesta etapa foram poucas as alterações referentes ao benefício de pensão por morte, porém uma delas foi que a pensão por morte, tanto decorrente de morte natural quanto por acidente de trabalho, ambas seriam devidas a partir da data do óbito, conforme explicava o artigo 169 do referido decreto. Outra mudança foi em relação ao auxílio-funeral onde agora seria devido apenas para o executor do funeral e receberia o valor não excedente ao dobro de referência ao local de trabalho do segurado, mas se o executor fosse um dependente do falecido, ainda receberia a totalidade (MARTINS, 2002, p. 39).

Ainda no mesmo ano de 1976, com a Lei n. 6.367, de 19.10.1976, foram alteradas características referentes à pensão por morte decorrente de acidente de trabalho a qual já se iniciava da data do óbito, porém agora, sofrendo alterações em relação a RMI onde o valor mensal seria igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao salário de benefício (art. 5º), e ao pecúlio, sendo que os dependentes do acidentado tinham direito ao valor de 30 vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n. 6.205/75, vigente na localidade de trabalho do acidentado (MARTINS, 2002, p. 39).

A próxima alteração se deu com o Decreto n. 89.312, de 23.01.1984 considerado a 2ª edição da CLPS, substituindo a 1ª de 24.01.1976, trazendo novamente, poucas mudanças na legislação, ainda que muito importantes, como o cálculo da RMI. Passou a ser efetuado numa parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria, acrescido de tantas parcelas de 10% desse valor quantos fossem os dependentes, até o máximo de cinco. Outra alteração se deu em relação ao pecúlio o qual se tornou mais difícil de obter, observado que a mudança trazia o requisito que os segurados filiados à Previdência Social com mais de 60 anos de idade e aos aposentados que continuavam a trabalhar ou voltavam ao exercício de atividade sujeita às leis da previdência social perceberiam o pecúlio, e só seria pago aos dependentes caso o segurado não recebesse em vida (MARTINS, 2002, p. 39).

Com muita importância chega ao ordenamento jurídico brasileiro, como uma reforma essencial para o âmbito previdenciário a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, tal reforma tem peso tão forte, pois trouxe consigo os Princípios Básicos da Previdência Social (PBPS), ainda, sofrendo algumas alterações com a Lei n. 9.528/97 que alterou o art. 74 fixando o termo inicial conforme a data do requerimento estabelecendo prazos para a concessão do benefício (MARTINS, 2002, p. 39).

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- — do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- — da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991)

O artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991 foi modificado também pela Lei n. 9.528/97 de uma maneira que não só beneficiou seus segurados como simplificou o entendimento porquanto que da alteração resultou que a RMI fosse fixada em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia se estava aposentado na data do óbito; se não estava aposentado, a RMI seria fixada em 100% da aposentadoria que receberia se fosse aposentado por invalidez (MARTINS, 2002, p. 40).

No artigo 77 houve a alteração com a Lei 9.032/95 e posteriormente também alterada pela Lei 12.470/2011 ao falar da extinção da parte individual dos beneficiários, tornando a redação do artigo 77 §2º, II

- — para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- — para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (BRASIL, 2011)

Ou seja, colocou em análise a capacidade dos beneficiários, podendo dependendo de capacidade, perceber ou não ao benefício.

Outra mudança importante da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, desde a vigência desta não se fala mais em prazo de carência para obtenção do direito a pensão por morte, basta que, na data do óbito, o de cujus esteja em gozo da condição de segurado para que surja para os dependentes o direito à cobertura previdenciária (MARTINS, 2002, p. 39).

Diante de toda essa linhagem histórica com muita luta para concessão de direito básicos e tendo a constituição de 1988 em seu artigo 201, V, §2º, garantindo à condição de dependente a companheira e a remuneração mínima no benefício a um salário mínimo vigente, com exceção é claro, se houver rateio, e principalmente a possibilidade do homem pedir a pensão quando a esposa viesse a falecer, uma vez que anteriormente só era possível caso comprovada a invalidez do marido requerente (CASTRO; LAZZARI, 2002, p. 459).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º 10

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (BRASIL,1988)

2.2.1 Pensão por morte em vigência

Com isso, chegamos a atual lei vigente previdenciária no Brasil, que será discorrida no tópico seguinte.

A pensão por morte atualmente está disciplinada pela Lei 8.213/91, nos arts. 74 a 79, pelo Decreto 3.048/99, nos arts. 105 a 115 e pela IN 77/2015, nos arts. 364 a 380.

Ao princípio vamos trabalhar com a pensão por morte em sua "base" atual, esmiuçando seus artigos e características, para que após se possa perceber a alterações discutidas na PEC 287.

De acordo com a lei vigente, terá direito a pensão por morte os dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art.74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação paga continuada para que essa seja substituta da remuneração do segurado falecido, convertida em favor dos seus dependentes. Em face disso, torna-se direito irrenunciável a quem faz jus a este benefício (CASTRO; LAZZARI, 2002, p. 495).

Os dependentes que terão direito estão elencados no artigo 16, I, II e III da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 1991)

Ressalta-se que os incisos do artigo supra são equivalentes a suas classes, ou seja, 1ª, 2ª e 3ª classe, a qual os mencionados na 1ª classe têm a dependência econômica presumida, enquanto as demais classes devem ter sua dependência comprovada, conforme art. 16, § 4º da Lei 8.213/91: “§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (BRASIL, 1991).

Sobre a exclusão dos dependentes, Castro e Lazzari (2018, p. 892) afirmam que se tem aplicado até o momento é que as obtenções do benefício concedidas a uma das classes excluem as demais. Exemplificando, caso haja como dependentes uma companheira mais uma mãe, esta não terá direito, pois aquela perceberá o benefício na qualidade de 1ª classe, excluindo as demais classes. Ainda em relação aos dependentes, necessário mencionar que mesmo maior de 21 anos terá direito a pensão por morte do instituidor caso comprovada a incapacidade do requerente. A lei ainda traz a equiparação a filho o enteado e o menor tutelado mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento segundo o art. 16, § 2º da Lei 8.213/91:

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (BRASIL, 1991)

Nos casos dos cônjuges ausentes, estes não serão excluídos do direito a pensão por morte, contanto que entre com o requerimento administrativo comprovando a sua dependência econômica. (Importante a ressalva que nesses tipos de habilitação não exclui o direito para a atual companheira do “de cujus”.) No caso do cônjuge divorciado ou separado, ele poderá ter direito à pensão por morte, desde que recebesse pensão alimentícia ou tenha voltado a conviver maritalmente com o falecido (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 895).

Caso o cônjuge divorciado ou separado tenha renunciado à pensão alimentícia, ele ainda sim pode ter direito à pensão por morte, caso prove necessidade econômica posterior (Súmula 336 do STJ).

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou

a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (BRASIL, 1991)

Súmula 336, STJ “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.” (Súmula 336, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 456)

Em relação a cumulação da pensão por morte, este é inviável segundo redação do artigo 121, VI da Lei 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (BRASIL, 1991).

Ou seja, não é excluída a pensão por morte caso quem percebe o benefício venha a constituir novo matrimônio, porém caso esse novo cônjuge venha a óbito a esposa não terá direito a cumulação dessas pensões, contudo poderá optar pela mais vantajosa. No mesmo norte, agora na linha de possibilidade de cumulação, nada impede de um beneficiário de pensão por morte recebida pelo filho instituidor cumular com a do marido instituidor, esse tipo de cumulação é permitido visto que não a entendimento contrário no artigo 77, §2º da mesma Lei, a qual fala as hipóteses de cessão do benefício. Sobre o artigo da cessação, será comentado mais abaixo sobre seu inciso V e suas mudanças com a Lei 13.135 de 2015 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 898).

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento (BRASIL, 2015).

Adentrando um pouco na parte administrativa do pedido da pensão por morte, mais especificamente em relação aos prazos, a Lei fala que não existe um prazo limite para pedir a pensão por morte. É possível requerer este benefício em qualquer momento, Contudo, mesmo não havendo um limite de prazo para solicitação da pensão, caso ela seja pedida em tempo "hábil" há reflexos no momento da

concessão do pedido, sendo devida da seguinte forma: será devida da data do óbito do segurado, quando for requerida até 30 (trinta) dias depois deste; Não sendo requerida até os 30 (trinta) dias do óbito, considera-se devida a partir da data do requerimento ao INSS; A partir da data da decisão judicial, no caso de morte presumida (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 903).

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 1991).

Em relação a RMI da pensão por morte atual, ela ainda é regida pela Lei 8.213/91 sendo explicado pela redação do artigo 75 da Lei, onde se entende que caso o segurado falecido fosse aposentado será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia no momento do óbito ou; caso o segurado falecido fosse não estivesse aposentado seria 100% do valor da aposentadoria por invalidez que ele teria direito a receber na data do óbito (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 905).

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (BRASIL, 1991).

Retomando o raciocínio da cessação da pensão por morte, Castro e Lazzari (2018, p. 895) afirmam que antes da Medida Provisória 664 de 30/12/2014, não existia termo final por decurso de tempo para o cônjuge ou companheiro. Ou seja, pensões geradas antes desta data são vitalícias. Com a transformação da Medida Provisória 664, transformando-a na Lei 13.135/2015, a qual é responsável por grandes alterações das pensões por morte, não tornando mais vitalícia a pensão por morte para cônjuges ou companheiros, para isso, sendo analisados alguns fatores como tempo da relação com o falecido e sua idade, fazendo uma conexão com seu tempo de sobrevivência, tendo como resultado o tempo que o cônjuge ou companheira terá a percepção do benefício. Sobre essa explicação, explana o artigo 77, §2º, V e suas alíneas da Lei 13.135/2015:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo supra, mais precisamente em sua alínea "b e c" notam-se que eles falam sobre um período de 18 contribuições, o que não seria uma carência para a obtenção do benefício, contudo esta Lei trouxe requisitos para a percepção da pensão por morte. As 18 contribuições mencionadas fazem parte de um dos requisitos, onde no caso do de cujus não tiver essa quantidade de contribuições a pensão por morte será concedida ao requerente por apenas 4 meses; Outro requisito é o casamento ou união estável por tempo de 2 anos ou mais, ainda somado ao fato da idade do requerente onde o benéfico será concedido de maneira integral conforme explica o artigo supra, chegando na condição de vitalícia apenas se o requerente tiver 44 anos ou mais de idade e cumpridos os requisitos legais comentados logo acima, 18 contribuições e estar casado ou em união estável com o falecido por um período de 2 anos ou mais. No entanto, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, são dispensados esses dois requisitos (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 898).

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável (BRASIL, 1991)

Retornando um pouco ao artigo 74, podem ser analisadas as causas onde o requerente pode deixar de ter direito ou nem ao menos chegar a tê-lo, conforme os parágrafos 1 e 2 do referido artigo da Lei 8213/91.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado; § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, 1991).

Por fim, encerrando o tópico da pensão por morte no regime atual da previdência social, há o reconhecimento da pensão por morte para os trabalhadores rurais, os quais terão as mesmas regras dos trabalhadores urbanos, exceto pela condição do art. 39, I da Lei 8.213/91, o qual ensina que mesmo tendo o direito a pensão por morte, ao se tratar de trabalhador rural, o máximo de valor alcançado pelo requente será de um salário mínimo vigente (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 906).

2.3 O INSTITUTO DA PENSÃO POR MORTE: CONCEITO, SUJEITOS, QUALIDADE DE SEGURADO E OBJETO

Entende-se como pensão por morte o benefício pago aos dependentes do segurado homem ou mulher que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74 da Lei do RGPS. É a prestação de pagamento continuado para a família, tendo ela que obrigatoriamente se enquadrar como dependente do falecido, a qual essa renda fornecida pelo benefício irá substituir a renda que o "de cujus" proporcionava como patrono (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 658).

2.3.1 Sujeitos componentes da pensão por morte

No âmbito processual e administrativo, variando nos polos legais de autarquia concessionária de benefício até réu nas ações do mesmo caráter, temos como sujeito o INSS, autarquia que lhe foi atribuída o direito de julgar administrativamente

o pedido de pensão por morte e que figura no polo passivo em sua esmagadora maioria nas ações federais de área previdenciária.

Para melhor compreensão dos sujeitos que integram a esfera do benefício de pensão por morte, nos atentaremos para a o artigo 16 e seus parágrafos da Lei 8213/91, ao tratar dos dependentes (BRASIL, 1991):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Adentrando o artigo supra, entende-se que os sujeitos que configuram todo o processo de pensão por morte são divididos em três classes:

Classe1: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Classe 2: Os pais; Classe 3: O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (GOES, 2008, p. 79).

Importante o ressaltar que os dependentes da mesma classe são concorrentes entre si, ou seja, os benefícios serão divididos em cotas iguais revertendo a cota para o dependente que sobrar quando atingir o limite do seu direito de perceber o benefício. Já os dependentes da segunda classe serão excluídos caso haja dependentes da primeira classe, porquanto que a existência de dependente de qualquer das classes superiores exclui do direito às prestações das classes seguintes (GOES, 2008, p. 79).

Na primeira classe encontramos os cônjuges, tendo que estes serem unidos pelo vínculo do matrimônio tornando-se reciprocamente beneficiários do RGPS na condição de dependentes. Contudo, ainda encontramos sob o mesmo regimento os divorciados, judicialmente ou de fato, os quais permanecerão na condição de dependente obrigatório. Ficam protegido pelos mesmos direitos o ex-cônjuge que receber pensão de alimentos do "de cujus", porém não somente isso, equiparando-se também os que recebem qualquer ajuda econômico-financeira ou ainda sob qualquer forma, esses terão sua cota parte como se o cônjuge ainda fosse, conforme garante o artigo 76§2º da Lei 8213/91 (GOES, 2008, p. 79).

Quando se fala em companheiro, damos importância ao artigo 1723 do Código Civil o qual traz as características de uma pessoa que convive em união estável com outra (BRASIL, 2002):

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Mas quando entramos no assunto previdenciário, essa caracterização para se qualificar como dependente se torna ainda mais abrangente quando a própria instrução normativa do INSS nº20, art. 269, §4, admite a concessão da pensão ao companheiro mesmo que ambos sejam casados, contanto que estejam separados de fato dos seus cônjuges, ou ainda, que haja filho fruto dessa relação. Entretanto, o judiciário é ainda menos exigente, reconhecendo a união estável apenas demonstrando os requisitos básicos do 1723 do CC, ou seja, comprovando a convivência pública contínua e duradoura, sendo visto esse casal perante a sociedade como comprometidos e com o intuito de constituir família, será reconhecida a qualidade de dependente, podendo inclusive, ser proveniente traição (alguém que tenha duas famílias simultâneas, por exemplo) (GOES, 2008, p. 79).

Temos a primeira classe como os integrantes da dependência econômica presumida, isto é, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, não terão que levar ao processo o mérito que dependia economicamente do "de cujus", restando as classes dois e três a devida comprovação, não só da qualidade de dependente, mas também a qualidade de dependente econômico, devendo trazer provas ao processo

administrativo do INSS ou judicial da Justiça Federal, documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao filho ou ao irmão (MARTINS, 2002, p. 311-312).

Em relação aos filhos dependentes, entendem-se todos de qualquer condição com idade inferior a vinte e um anos, sendo eles legítimos, naturais, adotivos e os inválidos. Graças a ressalva do artigo 227, §6º da Constituição Federal, não se há mais essa comparação de filhos havidos na relação do casamento ou não, ainda os naturais ou adotados, ocasionando essa universalização do conceito filho, tendo o reflexo diretamente no âmbito dos dependentes da seguridade social (MARTINS, 2002, p. 311-312).

Algumas polêmicas perfazem a matéria ainda no que se diz respeito a dependentes sob guarda. Diferente do enteado e do tutelado, que tem seu direito garantido, os que estavam sob guarda e seu guardião vier a falecer, tiveram qualidade de dependente retirada com a Lei nº 9.528, de 1997.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Contudo, tal embasamento vai de encontro ao artigo 33, §3º do ECA ao dizer que "§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.", frente a isso o entendimento da suprema corte, REsp 1411258 (rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/2/2018)¹, foi de considerar devidas as pensões que ocorrerem após as alterações trazidas pela Lei 9.258 de 1997, então hoje em dia, os menores sob guardas terão o direito a pensão por morte de seu guardião mediante comprovação de dependência (MARTINS, 2002, p. 311-312).

2.3.2 Qualidade de segurado e objeto

A Seguridade Social abrange a previdência social e assistência social, portanto o objeto de estudo que perfaz a matéria detém todos os benefícios

¹ EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO (REsp 1411258 (rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/2/2018).

concedidos pelo INSS aos que possuem qualidade de segurado, tema que passará a ser explicado a seguir, e aos que gozam do assistencialismo fornecido pela Seguridade Social, que são fornecidos na forma de prestações pecuniárias ou serviços prestados a pessoa alijada de qualquer atividade laborativa, ainda, a saúde pública, a qual incide a responsabilidade estatal da concessão de medicamentos, tratamentos e procedimentos hospitalares, sendo essas últimas prestações devidas independente de contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 55).

Ao se falar de qualidade de segurado entramos no entendimento que possui qualidade de segurado toda e qualquer pessoa física que esteja taxada no artigo 11 e seus parágrafos e artigo 13 da Lei 8213/91, ainda as que se encontram dentro do período de graça, que se pode definir como sendo aquele tempo em que o segurado mantém o seu vínculo com o Sistema, mesmo não estando contribuindo e/ou não exercendo uma atividade remunerada que o vincule à Previdência Social de maneira obrigatória, mantendo todos os direitos inerentes à condição de segurado. Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos.

No que se refere aos trabalhadores facultativos, considera-se que todo cidadão tem direito de se filiar ao RGPS, sendo este obrigatório ou não. A legislação da total liberdade a pessoa que não estando em nenhuma situação que a lei considere como segurado obrigatório, possa contribuir para a previdência social, desde que seja maior de 16 anos e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário, efetue contribuições consiga usufruir dos benefícios dispostos em lei. Temos essa explicação pautada no artigo 13 da Lei 8213/91 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 188).

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11 (BRASIL, 19991).

Tratando-se dos segurados obrigatórios da previdência social, não adentrando ainda na questão de custeio da previdência, temos todos os outros tipos de contribuintes, tal afirmação está embasada no artigo onze e seus parágrafos da Lei 8213/91 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 157-158).

O segurado obrigatório pode ser classificado como: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Nessas classificações o segurado deverá exercer ao menos uma atividade remunerada de

vínculo urbano, rural ou doméstico, seja como trabalhador autônomo, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial. Para se ter a qualidade de segurado obrigatório, deverá ser uma pessoa física e exercer uma atividade laborativa, remunerada e lícita. Ainda, sob as mesmas regras, incidem o direito a pessoa estrangeira que tenha laborado dentro do território nacional, ficando submetida ao mesmo regime (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 157-158).

3 A PEC 287/2016: UMA ABORDAGEM GERAL SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A proposta no seu texto original, sem as poucas lapidações feitas após pressão social, altera os art. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social estabelecendo regras de transição e de outras providências. (BRASIL, 2016)

Em suma, a PEC requer alterações em alguns artigos da Constituição Federal, onde os artigos 37, 40 e 42 versam sobre o RPPS; 109 e 167 sobre as mudanças estruturais na competência orçamentária; 203 aborda as alterações do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS).

Em uma análise perfunctória se extrai que a PEC 287/2016, segundo Maia (2017) deseja:

- Estabelecimento de uma idade mínima (de 65 anos) para aposentadoria no RGPS e RGPP;
- Igualdade nos critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para o RGPS e RPPS;
- Edição de uma Lei com o estabelecimento de regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios em âmbito nacional (“Lei de Responsabilidade Previdenciária”);
- Obrigatoriedade da instituição de previdência complementar para servidores públicos de todos os entes federativos;
- Extinção da aposentadoria especial para servidores sujeitos a atividade de risco (policiais) e professores que comprovem magistério no ensino infantil, fundamental e médio;
- Extinção da aposentadoria especial do professor vinculado ao regime geral que comprove magistério no ensino infantil, fundamental ou médio;
- O estabelecimento da igualdade de gêneros nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aferição das aposentadorias (65 anos e 25 anos de contribuição);
- Igualdade de idade mínima entre trabalhadores urbanos e rurais (65 anos) e instituição de cobrança individual mínima para o segurado especial a ter contornos definidos por Lei regulamentada dentro de 1 (um) ano após a promulgação da Emenda;

- Revisão das regras de cálculo da pensão por morte: estabelecimento de cota de 50% fixa acrescido de 10% por dependente, extinção da reversibilidade das cotas, vedação do acúmulo de pensão com aposentadoria, possibilidade de pagamento da pensão em valor abaixo do salário mínimo;
- Aumento da idade mínima do beneficiário do BPC de 65 para 70 anos e desvinculação do benefício ao salário mínimo;
- Sugestão de fórmula (gatilho) que adeque automaticamente as regras de benefícios previdenciários e assistenciais às mudanças demográficas futuras; com o incremento de, no mínimo, 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 (sessenta e cinco) anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação do texto da Emenda;
- Transferência do julgamento das causas de acidente do trabalho para a Justiça Federal. Previsão de hipóteses, a ser realizada por lei, em que a Justiça Estadual poderá julgar demandas em comarca que não são sede de Vara Federal;
- Criação de várias regras transicionais que se caracterizam por um corte etário, qual seja, pelo fato de, até o momento da promulgação da Emenda, ter o homem 55 (cinquenta e cinco) anos e a mulher 45 (quarenta e cinco) anos de idade (MAIA, 2017).

3.1 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE ATRAVÉS DA PEC 287/2016 E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No que concerne as alterações da Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016, pretende acrescentar o parágrafo 16 e o parágrafo 17, incisos II e III ao art. 201 da CRFB/88, com o propósito de alterar as regras de cálculo e de acumulação do benefício.

Na exposição dos motivos que fundamentam as modificações/acréscimos da PEC em análise, no seu motivo 54, explana que a pensão por morte é a terceira modalidade de benefício mais dispendiosa no RGPS, representando 24,2% do total de despesas em 2015. Justifica que tal proporção decorre da falta de dispositivos legais limitando a concessão desses benefícios após a entrada da Lei 13.135/2015, sobretudo, em relação aos requisitos do tempo mínimo de contribuição, da duração dos benefícios, da taxa de reposição (proporção entre o que se recebe na atividade,

com o que será pago na inatividade) além da acumulação com outros benefícios previdenciários (BRASIL, 2016).

Em análise integral no que abrange as mudanças sob a pensão por morte na legislação previdenciária brasileira, conclui-se que propõe, conforme constituição das justificativas dos motivos número 55,56 e 57, a inclusão da revisão das regras de cálculo do valor da pensão, a extinção da reversibilidade das cotas, e a vedação ao acúmulo de mais de uma pensão e de pensão com aposentadoria, em adendo às alterações iniciadas pela Lei n. 13.135/2015, resultado da conversão da Medida Provisória n. 664/2014 (BRASIL, 2016).

A respeito da revisão de cálculo do valor da pensão, dispõe o § 16 da PEC 287/2016, que o valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de dez pontos percentuais por dependente até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não sendo aplicável o § 2º deste artigo, ou seja, não será aplicada a vedação dos benefícios que substituem a renda sejam menores que um salário mínimo vigente, passando a observar agora os §§ supracitados que se esmiuçarão ao decorrer dos textos previdenciários (BRASIL, 2016).

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte: I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

O parágrafo 7º-B regulamenta a aposentadoria por idade, o qual é coeso com o tema pensão por morte, porquanto que o cálculo utilizado para saber o valor final que a pensão converterá para o dependente é realizado a luz de determinados direitos, sendo um deles a aposentadoria, que pela nova regra corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição até o limite de 100% (cem por

cento), atingindo diretamente o valor final percebido pelo requerente da pensão (BRASIL, 2016).

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

Já o parágrafo 7º-C faz menção a aposentadoria por incapacidade permanente oriunda de acidente de trabalho, a qual corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição, respeitando o limite máximo do salário de contribuição do RGPS (BRASIL, 2016).

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

Em relação a irreversibilidade das cotas, o inciso I do §16, fixa aos familiares o recebimento do benefício em 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito a receber, acrescidas de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor do benefício, contudo, ao haver a cessão dos acréscimos, esses não serão revertidos ao cônjuge, tendo como percepção fim o total de 60% do valor da aposentadoria (50% fixo mais 10% do dependente). No inciso II, deverá ser observado o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais, conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, simplificando, nesta alteração o governo passa a impressão de descartar a possibilidade do dependente ser pessoa inválida, visto que não faz distinção entre quem tem ou não condições de auferir renda, porquanto que a proposta se pronuncia sobre a idade de qualquer beneficiário, tornando-se extremamente onerosa e desleal. (UNAFISCO, 2017).

Aprofundando mais o que fora comentado de maneira breve anteriormente, nessas mudanças também se encontra a possibilidade da pensão ser em valor inferior ao de um salário mínimo, vale anotar que, no RGPS, as pensões concedidas

com valor de um salário mínimo, em 2015, respondiam por 55,1% do total e por 35,7% do montante pago. Com a PEC, será concedida em uma cota familiar de 50% sobre a totalidade dos proventos do servidor aposentado falecido ou do mesmo percentual sobre o valor da aposentadoria a que ele teria direito, caso não estivesse aposentados ainda, ambos limitados ao teto da previdência. Esse percentual será acrescido de 10% para cada dependente que o servidor deixar. Assim, a PEC permitirá que a pensão por morte seja inferior ao valor do salário mínimo. Por exemplo, se ao falecer, o aposentado deixou esposa e dois filhos menores: o valor irá corresponder a 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente (50% acrescido de três cotas individuais de 10%). Portanto será possível a concessão da pensão inferior a um salário mínimo, exemplo, cairá de R\$ 954,00 para R\$ 763,20 (DIEESE, 2017).

O último ponto de destaque com relação às pensões é o fim da possibilidade de acumulação dos benefícios. Nesse passo, o § 17 trata da vedação de acúmulo de benefícios, o inciso II veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte, e o inciso III, veda o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria.

A PEC pretende proibir a acumulação do recebimento de duas pensões por morte ou de pensão e aposentadoria, tanto no RGPS como no RPPS. Sobre o tema, a nota técnica do DIEESE traz o seguinte exemplo (UNAFISCO, 2017):

Pode-se pensar, como exemplo emblemático, na trabalhadora rural idosa e viúva, que recebe a aposentadoria e passaria a também receber uma pensão, ambas no valor de um salário mínimo. Sob a égide da PEC, tal aposentada teria que optar por um dos dois benefícios, o de maior valor, que seria a aposentadoria, ficando a pensão suspensa (DIEESE, 2017).

Essa previsão aniquila os direitos da família do instituidor, ainda completamente contra a constituição que garante o direito tanto da aposentadoria quanto da pensão por morte, ou seja, caso seja aprovado essa Emenda, o requerente se verá obrigado a optar por um dos benefícios. Em um exemplo para fácil visualização, imagine que alguém recebe 2.300,00 reais da pensão da falecida esposa, e já contribuiu por 31 anos, caso essa reforma passe essa pessoa perderá o direito da pensão por morte recebida pela instituidora ou terá que renunciar seu

direito constitucional de aposentadoria, isto é, em ambos os casos será retirado da renda total do sujeito um valor significativo. (UNAFISCO, 2017).

Vale dizer que serão calculadas pelas novas regras somente as pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da promulgação da Emenda, resguardados os direitos adquiridos, segundo as regras vigentes na data do falecimento.

Portanto, de acordo com a PEC 287/2016, no que toca à pensão por morte no RGPS (BRASIL, 2016):

- Haverá a redução da renda mensal hoje estabelecida em 100% (cem por cento), para uma cota de 50% (cinquenta por cento) acrescida de 10% (dez por cento) para cada dependente. Ou seja, o mínimo de 60% (sessenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento).
- Havendo a perda da qualidade de dependente a cota individual não mais será revertida para os demais dependentes se houver, salvo se a data do óbito for anterior à Emenda.
- O valor global do benefício poderá ser inferior ao salário mínimo e não superior ao limite máximo do salário de contribuição.
- Não haverá acúmulo de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, independentemente do intercâmbio de regimes previdenciários, sendo possível optar pelo benefício mais vantajoso.
- Não haverá acúmulo de pensão por morte com aposentadoria, independentemente do intercâmbio de regimes previdenciários, sendo possível optar pelo benefício mais vantajoso.

Dentre as medidas propostas duas delas ganham os holofotes, sendo elas as alterações no que tange a interpretação do § 2º do art. 201 da CRFB/88 relacionado à vinculação entre o piso previdenciário e o salário mínimo para a concessão da pensão por morte, disposta na parte final do § 16, a qual deixará de ser observada, e a vedação ao recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria, prevista no inciso III do § 17, a qual se mostra, no todo, completamente oposta ao dizerem da nossa Constituição Federal, possibilitando sem qualquer tipo de restrição esse tipo de cumulação, porquanto que logicamente elas não se encontram nos mesmos domínios legislativo, não tendo qualquer razão para essa restrição. Tais medidas citadas acima ganham mais pujança em sua repulsa quando elas vão claramente

contra os princípios fundamentais e de dignidade da pessoa humana, sendo assim, caracterizada como um retrocesso.

3.2 REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS COMO FUNDAMENTO DA PEC 287/2016

Para dar início as alterações que a PEC 287/2016 pode fazer com a previdência social e especificamente com o tema pensão por morte, temos que fazer um breve paralelo com a motivação dos legisladores ao colocarem determinados assuntos sob a mira das alterações, sendo que alguns temas se tornam completamente absurdos da forma como estão encaminhando as propostas que serão brevemente aqui elencadas.

O Governo Federal está tentando, mais uma vez, mudar as regras de aposentadoria e pensão para os trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos. O argumento utilizado é que a mudança é necessária para evitar que o sistema previdenciário “quebre”, alegando-se que existe um déficit na Previdência – ou seja, que os valores gastos com aposentadorias e pensões seriam maiores que os valores arrecadados para cobrir essas despesas (ANDRADE; RAMBO; WAGNER, 2017).

Ocorre que essa argumentação é completamente injusta, vez que leva em consideração um cálculo tendencioso para a explanação de uma ideia tendenciosa. Melhor explicando, a Constituição Federal estabeleceu um sistema unificado de Seguridade Social composto por três áreas: a saúde, assistência social e a previdência social, e para financiar o sistema de Seguridade Social, a própria Constituição estabeleceu diversas fontes de recursos como: contribuição previdenciária paga pelos trabalhadores e empresas, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS/PASEP, recursos do próprio orçamento da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Esse montante de recursos deve financiar a Seguridade Social como um todo (ANDRADE; RAMBO; WAGNER, 2017).

O cálculo utilizado para essa conta fora feito apenas com a arrecadação proveniente dos trabalhadores via contribuição obrigatória, desconsiderando todos os outros meios de arrecadação total de receitas previstas para custear a Seguridade Social.

Estudos feitos pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP mostram uma situação bem diferente. Só no ano de 2014,

por exemplo, já descontadas as despesas com as três áreas da Seguridade Social, sobraram mais de 54 bilhões de reais. Em 2015, a sobra foi de mais de 11 bilhões e 200 milhões de reais, ou seja, não está faltando dinheiro para sustentar a Previdência Social (ANDRADE; RAMBO; WAGNER, 2017).

Um número injusto que corrobora para a inconstitucionalidade da PEC 287/2016 a qual afronta o princípio da proporcionalidade é que no ano de 2016 o montante que as empresas devedoras acumularam R\$426,07 Bilhões, ou seja, três vezes maior que o próprio déficit no ano de 2016, o qual era de R\$149,7 Bilhões.

Ocorre que a maneira de arrecadação proposta para o custeio da previdência não é respeitada, de forma que nem todas as contribuições e receitas são recolhidas, assim, o valor total não é suficiente para pagar os benefícios previdenciários. Na prática, nem todas as receitas que deveriam ser destinadas à Previdência chegam efetivamente aos seus cofres.

Conforme o que já fora apresentado, somam-se aos rombos previdenciários alguns fatores essenciais para que esse buraco nas contas públicas cresça ainda mais:

- a) metade do valor que o Governo alega que seria déficit equivale a renúncias fiscais, ou seja, valores que ele mesmo deixa de cobrar para beneficiar determinadas situações ou instituições/ empresas;
- b) desde o ano de 2000, 20% do valor recolhido a título de contribuições sociais (ou seja, boa parte dos recursos que iriam para a Previdência Social) pode ser usado, de forma legal, para pagar outras despesas que não as da Seguridade Social (basicamente é destinado para pagamento da dívida pública), já que houve alteração na Constituição Federal que permite essa prática, e que em setembro de 2016, este percentual foi aumentado para 30%;
- c) as dívidas com a Previdência, em especial de grandes empresas e que representam valores altíssimos, raramente são cobradas. Em 2015, por exemplo, o percentual dessa dívida efetivamente cobrado foi de 0,32% (ANDRADE; RAMBO; WAGNER, 2017).

Além disso, o Governo lança como despesa previdenciária parcelas que não possuem essa natureza e deveriam ser custeadas diretamente pelo orçamento da União, não pelos recursos da Seguridade Social. Então parte desse "déficit" vem da inefetividade de arrecadação do governo e da anistia das dívidas de empresas com lucros gigantescos, querendo o governo jogar esta conta somente para a classe

trabalhadora. É importante fazer essa reflexão para que se tenha uma base teórica para dialogar sobre as alterações que serão elencadas a seguir. (ANDRADE; RAMBO; WAGNER, 2017).

Tratando-se agora na esfera social, de nada pode ser fundamentada tal reforma. O governo usa como fundamento a pífia informação de que se algo não for feito agora para corroborar com as arrecadações faltará dinheiro para as gerações futuras ao quererem usufruir dos benefícios da Seguridade Social. Contudo, não se busca atacar as causas reais do problema, um exemplo digno de ser revisto seria o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população, propostas que poderiam ser analisadas e modificadas, obtendo lucro com seus respectivos reflexos, porém o que se tem é um problema fiscal, que mal pode ser considerado déficit, e ainda que fosse, uma alternativa mais prudente seria aumentar a arrecadação reduzindo as renúncias fiscais, cobrando dívidas e combatendo a corrupção que sarrupia estes recursos, ao contrário do que está sendo feito, fazendo com que a conta recaia em cima dos segurados, gerando uma redução de valores dos benefícios e dificultando ainda mais o acesso a eles, coisa que já se faz desde as sucessivas reformas que foram feitas desde 1988.

3.3 PRINCIPAIS IMPACTOS DA PEC 287/2016 NA SOCIEDADE

Continuando com o viés de que a reforma da previdência não tem qualquer compromisso para com seu segurado, logo vemos a frente o impacto social que claramente irá atingir a todos, porém, primeiramente será demonstrada a injusta forma do aumento da arrecadação caso adotadas as medidas propostas pela PEC.

De acordo com a EBC, a dívida líquida do setor público (balanço entre o total de créditos e débitos dos governos federal, estaduais e municipais) chegou a R\$ 3,459 trilhões em agosto, o que corresponde 51,2% do PIB, com redução de 1 ponto percentual em relação a julho (52,2% do PIB) (OLIVEIRA 2018).

No mesmo norte que a mudança radical da PEC 287/2016 se articula com o novo regime fiscal implementado pelo Governo Federal via Emenda Constitucional 95, a qual estabelece o teto dos gastos públicos para os próximos 20 anos. A Constituição Federal de 1988 faz com que todos os direitos sociais, inclusive estipulando sua forma de financiamento, sejam feitos em benefício e zelo com a população, entretanto, a PEC 95 impossibilita que as despesas e os investimentos

sociais, abrangendo a previdência, acompanhem o crescimento populacional brasileiro e das demandas públicas que devem ser acompanhadas proporcionalmente (DIEESE).

No ano de 2017 a previdência social custou aos cofres públicos o valor de R\$ 557,2 bilhões de reais, enquanto a arrecadação atingiu o valor de R\$374,8 bilhões de reais, registrando um déficit de R\$ 182,4 bilhões de reais (SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, 2017).

Desde o ano 2000 o governo é autorizado a retirar até 20% de arrecadação de um setor público para o pagamento de outro, sendo que na data 08/06/2016, o governo Temer aprovou a nova Desvinculação de Recursos da União (DRU), que na prática aumenta a flexibilidade para que o governo use parte dos recursos do orçamento com despesas que considerar mais importantes. Essa autorização deixa livre o uso de 30% de receitas que hoje são “engessadas”, destinadas a despesas específicas. (BRASIL, 2017)

Além de tudo que já fora apresentado, vislumbra-se a parte que causa maior indignação. De acordo com a CPI da Previdência em 23/10/2017, tendo como Presidente da Comissão, o Senador Paulo Paim, segundo o relatório da CPI, as empresas privadas devem em torno de R\$ 450 bilhões à previdência e, para piorar a situação, conforme a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente R\$ 175 bilhões correspondem a débitos recuperáveis. Esse débito decorre do não repasse das contribuições dos empregadores, mas também da prática empresarial de reter a parcela contributiva dos trabalhadores, o que configura um duplo malogro, "pois além de não repassar o dinheiro à previdência esses empresários embolsam recursos que não lhes pertencem" — alegou o relator (BRASIL, 2018).

Pormenorizando, a reforma da Previdência tem, no mínimo, um interesse covarde visto que pretende ajeitar as contas públicas de maneira completamente injusta para os segurados, onerando-os mais uma vez, e deixando que as empresas privadas se exonerem de suas dívidas, promovendo mais uma vez a desigualdade nas medidas tomadas pelo Estado frente ao povo. O fato é que governo optou por jogar a conta para os menos favorecidos arcarem, ao invés de tomarem uma providência e enfrentar as grandes empresas cobrando suas dívidas astronômicas, que por si só já cobririam o déficit existente (DIEESE, 2017).

Além de tornar mais difícil a aposentadoria e reduzir o valor do benefício correspondente, a PEC institui diversas outras normas. A desvinculação do

Benefício de Prestação Continuada e das pensões em relação ao salário mínimo, a redução no valor das pensões, a futura elevação gradual dos limites etários para a aposentadoria e do BPC, a proibição de acumulação de benefícios, as restrições à concessão de aposentadorias especiais e a exigência de contribuição direta dos trabalhadores da agricultura familiar são medidas que apontam para a minimização do alcance dos benefícios e redução dos seus valores (DIEESE, 2017).

A reforma da PEC não tem fundamento fiscal, tampouco social, tendo impactos ínfimos na economia e devastadores no âmbito social, visto que de forma sintética, pode-se afirmar que a reforma proposta pela PEC 287 visa, principalmente, dificultar, ou mesmo impedir, o acesso aos benefícios da Previdência e da Assistência, e para os que conseguirem ter acesso a eles, retardar significativamente o início de recebimento e/ou reduzir o valor ou o período de gozo destes benefícios. Por isso, declara-se que a proposta de reforma apresentada pelo governo promove a minimização da Previdência pública, causando um impacto gigantesco na vida de quem já depende dos benefícios e dos que vierem a necessitar dele (DIEESE, 2017).

4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 287/2016 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ESPECÍFICOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA

A reforma da previdência, a qual é tratada como prioridade, tendo-a como remédio amargo e vendida de maneira desleal, para satisfazer o vazio econômico criado pela mal-ajambrada política econômica, vem sendo acometida por diversas irregularidades em sua proposta, essas, com inobservância de princípios essenciais para interpretação da Constituição Federal, tendo o como sua característica a onerosidade excessiva em torno dos menos favorecidos com uma total desproporcionalidade no ônus em relação a outros, claramente ferindo o princípio da razoabilidade e apunhalando as conquistas obtidas com os direitos fundamentais. Provoca exprimir as inconstitucionalidades da proposta nos tópicos a seguir.

4.1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA PROPORCIONALIDADE FRENTE A PEC 287/2016

Buscando fazer uma analítica da PEC 287/2016 frente a Constituição Federal, principalmente ao que se trata sobre seus princípios, procura-se obter uma reflexão do texto bruto e suas reais intenções com as alterações das propostas, e se essas respeitam os principais princípios constitucionais.

O princípio da proporcionalidade/ razoabilidade em si é de fácil compressão, contudo há uma certa dificuldade para fundamentá-lo. Em sentido amplo, o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto aos que exercem quanto aos que padecem o poder, em outras palavras, o princípio da razoabilidade se encontra intrínseco na Constituição Federal e tem importante função de atuar na defesa dos princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal (BONAVIDES, 2006, p. 395).

Sua principal função é exercida na esfera dos direitos fundamentais onde se ocupa pela atualização e efetivação da proteção da liberdade aos direitos fundamentais. A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais, ganhando extrema

importância ao ser difundindo para os mais variados princípios constitucionais (BONAVIDES, 2006, p. 395).

Sobre o princípio ainda se pode esmiuçar alguns subprincípios que totaliza a composição da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade permite o controle da discricionariedade dos atos do poder público, mantendo este princípio sempre sob sua proteção, deste modo, permite que o judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando estes desrespeitarem tais subprincípios, como: da adequação/ pertinência aptidão (adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado para resultado baseado no interesse público), necessidade/vedação do excesso (a medida tem que ser exigível e necessária, devendo optar pelo meio menos gravoso para atingir o resultado) e da proporcionalidade do sentido estrito (que custos superem os benefícios) (BARROSO, 2006, p. 340).

Leciona o respeitado Paulo Bonavides (2006, p. 434):

“No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de direito”.

Portanto o princípio da proporcionalidade deve ser usado de maneira fungível, porquanto que este rege todas as esferas jurídicas, em especial aos princípios fundamentais e suas ramificações que serão melhores estudadas ao corpo do texto.

Nota-se que o princípio da proporcionalidade é vital para a interpretação da Carta Magna.

Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes afirma que:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa

ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. “Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.” (MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IOB, dez/1994, pp. 465-469.)

Certamente não se observa o princípio da proporcionalidade agindo sobre as propostas referentes à PEC 287/2016, porquanto que a proposta fala sobre uma redução que ultrapassa os 50% em um benefício que sua despesa representa míseros 9,2% dos benefícios que foram concedidos no ano de 2015. Gritante a inobservância do princípio aqui, o que faz emergir a certeza de que tal reforma poderia ser feita de maneira menos gravosa, sendo mais adequada ao tocante da pensão por morte (UNAFISCO, 2017).

Sendo assim, conforme demonstrado, a lesão ao princípio da razoabilidade é a mais danosa no ordenamento jurídico, porquanto que sem o respeito aos princípios não há um respeito institucional, levando a sociedade ao ponto das perdas e garantias das liberdades (BONAVIDES, 2006, p. 392-435).

Neste seguimento, voltamos ao tocante ao que se diz respeito aos direitos fundamentais, os quais são muito extensos uma vez que estando no mesmo âmbito do princípio da proporcionalidade, também não possui norma expressa em lei, contudo, a doutrina tenta conceituar o direitos fundamentais como aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança, basicamente ou são cláusulas pétreas, sendo assim imutáveis ou tem sua possibilidade de alteração dificultada podendo ser modificada unicamente através de Emenda Constitucional (BONAVIDES, 2006, p. 561).

Os direitos fundamentais é o conjunto de legislações referentes aos direitos humanos e direitos naturais, resulta-se a terminologia de direitos fundamentais por agregarem as garantias legais que constam na Constituição regulamentando os fundamentos da organização política e social, por ser bastante genérico também acaba abrangendo no que se trata de direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e políticos e principalmente para o tema estudado, os direitos de liberdade e igualdade. (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 119).

A análise dos princípios fundamentais da Constituição de 1988 nos leva ao entendimento que suas principais atribuições estão entre os artigos 1 a 6 da Constituição Federal, de maneira que o artigo 1 e 2 versam sobre princípios relativos a existência, forma e organização de governo e Estado, o artigo terceiro sobre princípios relativos a organização da sociedade, regimes políticos e prestação positiva do Estado, já no artigo quarto temos o ensinamento sobre a comunidade internacional (SILVA, 2011, p. 34).

Os princípios fundamentais são organizados em cinco dimensões, onde são marcados por respectivos acontecimentos históricos. Os da primeira geração são marcados pelo reconhecimento das liberdades individuais; da segunda geração pelos direitos sociais; da terceira pelos direitos internacionais; da quarta pela globalização dos direitos fundamentais; e por último, a quinta, o direito a paz. Contudo, será estudado os direitos da segunda geração por serem eles os direitos sociais, traçando um paralelo com os direitos fundamentais violados com a PEC 287/2016 (BONAVIDES, 2006, p. 570).

Contido nos princípios fundamentais, encontramos a matéria dos direitos sociais, os quais nasceram da constituição mexicana e de Weimar na Alemanha, respectivamente em 1917 e 1919. No Brasil, houve a consolidação dos direitos sociais com a redação do artigo sexto da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 26/2000 e 64/2010 (LENZA, 2014, p. 1181 e 1882).

Os direitos sociais são formados pelos direitos a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados, temas esses encontrados explicitamente no artigo sexto da Constituição Federal. Será feita uma breve análise das áreas que mais geram impactos na pensão por morte, ou seja, o da previdência social (LENZA, 2014, p. 1181 e 1882).

Fazendo uma breve recapitulação, chegamos harmoniosamente ao entendimento de que os princípios citados aqui são de fácil percepção no direito material, mas de difícil conceituação, sendo assim, um princípio acaba sendo inerente ao outro, o dever do Estado de prestar a previdência social está intrínseco no próprio dever do Estado de prestar a seguridade social, que está ligado aos direitos fundamentais que descende do princípio da proporcionalidade. Destarte, passa-se a examinar os princípios específicos da previdência e também os

constitucionais, que possam ser afrontosos ao Texto Maior, no que se refere a pensão por morte.

Dentre as propostas apresentadas, destacam-se duas delas, as quais se revelam distanciadas da perspectiva de realização e efetivação dos direitos fundamentais de proteção social frente ao estado democrático de direito. São elas a desvinculação do piso previdenciário ao salário mínimo e a vedação de cumulação de benefícios, que serão mais bem trabalhadas a diante.

4.2 A AFRONTA DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA NA PEC 287/2016

O conceito que preceitua o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra em suas definições algumas divergências e visões distintas, uma vez que não se tratando de uma lei tácita e expressa, mas sim de um princípio, permite-se que sejam criadas interpretações diferentes.

A principal divergência encontrada na doutrina é o entendimento de tal garantia como princípio ou como valor. Para Alexy (2008, p.144) os princípios não se confundem com os valores, uma vez que o primeiro constitui caráter de norma jurídica de “dever ser”, possuindo caráter deontológico e que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível. Já os valores se situam mais como pressuposto axiológico, ou seja, uma interpretação subjetiva do que se compreende como bem e mal, mas não possui caráter normativo. Compreende-se então que a dignidade da pessoa humana, por possuir caráter normativo, é encarada, segundo o autor, como um princípio (ALEXY, 2008, p. 144).

Contudo, apesar da pluralidade de posições na doutrina sobre o conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não é difícil identificar em exemplos ou situações práticas de quando este princípio é absolutamente violado, este que é o objetivo fulcral do presente trabalho.

Segundo José Afonso da Silva (1998, p.89), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se transformou em direito fundamental previsto na Lei Fundamental pela primeira vez na Alemanha, em seu art. 01, declarando que “A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”. Tal medida fora tomada logo após o pós-guerra da Alemanha Nazista, onde havia sido violada gravemente a dignidade da pessoa humana através de crimes políticos.

Nota-se então que precisou de uma tragédia imensurável de violações às garantias fundamentais para que fosse tomada a decisão de promulgar em texto de lei que a dignidade é um direito fundamental inerente à pessoa humana, portanto, pode-se afirmar que tal princípio fora garantido na base de muita luta e sofrimento por aqueles que passaram.

Ao conceituar tal princípio, Alexandre de Moraes (2002, p.128) afirma que a dignidade é um valor espiritual e moralmente inerente à pessoa humana, tratando-se de um valor que deve ser respeitado pelas demais pessoas já que se manifesta na autodeterminação consciente do respeito à própria vida. Também afirma que todo estatuto jurídico deve assegurar um mínimo inviolável de garantias à tal direito fundamental, sendo que apenas excepcionalmente possam se fazer limitações a tais direitos, e mesmo que a façam, ainda há de ser presumido que tais garantias não menosprezem o necessário respeito que todos seres humanos merecem.

Ao tratar de tal princípio, é importante também trazer qual o olhar jurídico-filosófico que se pressupõe como “pessoa humana”. Na doutrina encontra-se posicionamento de Kant (1992, p.106) sobre o assunto, onde afirma que os seres racionais, ou seja, as pessoas humanas estão submetidas à lei, portanto o tratamento entre si jamais será visto como um meio, mas sempre e simultaneamente como fim, uma vez que o ser humano não é uma coisa ou um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio sob o olhar das normas jurídicas.

Agora se tratando do que se entende como “dignidade”, José Afonso da Silva (1998, p.91) trata do que é substituível, do que tem um preço e pode ser negociado, e daquilo que não pode ser negociado por não ter um valor determinado, mas sim que possui um atributo intrínseco e, portanto, superior à qualquer preço, e a dignidade da pessoa humana deve ser tratada dessa forma, como algo que jamais pode ser negociado ou substituído, e se confunde com a própria razão de existir do ser humano.

Quando se conceitua o princípio, como já fora feito, começa-se a refletir sobre quais direitos práticos e palpáveis tal garantia traz à sociedade, dessa forma, Edilson Pereira Nobre Júnior elencou quais são as consequências fatalistas do respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 4):

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da

independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida.

Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.

Trazendo tal princípio cada vez mais para a realidade de nossa sociedade, ou seja, para o ordenamento jurídico brasileiro, compreende-se que tal garantia fora consolidada pela Constituição Federal de 1988, onde já em seu primeiro artigo coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Celso Ribeiro Bastos (2002, p.249) faz uma alusão ao estudo supramencionado de Kant, e afirma que o constituinte acerta em colocar o ser humano como objetivo fim em seu texto constitucional, e não apenas como objetivo meio para alcançar outro viés que não seja o da razoabilidade e respeitabilidade à pessoa humana (BASTOS, 2002, p. 249).

Diante disso voltamos ao ponto que a seguridade social, em especial a pensão por morte, tópico principal do trabalho, garante entre outros princípios essenciais a dignidade da pessoa humana. Fica clara a violação ao princípio mencionado ao analisar a proposta oferecida pelos governantes, as quais tiram direitos que foram arduamente batalhados para serem adquiridos. No que se diz respeito a pensão por morte temos desrespeito na desvinculação do salário mínimo ao benefício e a irreversibilidade das cotas, atingindo assim o planejamento familiar, e claro, caracterizando um retrocesso social.

A PEC ainda, em seu texto original, aniquilava os direitos dos idosos que não tem como garantir seu sustento próprio, sendo além de uma violação expressa ao princípio da dignidade humana, é uma alteração completamente covarde, porquanto que a idade passa de 65 para 70 anos para obtenção desse serviço assistencial (PORTAL BRASIL, 2017).

Sobre os trabalhadores rurais, esses seriam igualados aos trabalhadores urbanos, sendo completamente retrocesso dos direitos adquiridos pela Constituição de 1988, uma vez que essa classe de trabalhador labora em condições extremas e não tem bagagem educacional para honrarem com os requisitos que lhes foram

propostos. Graças a pressão popular, tal medida, bem como as alterações do LOAS, foram recuadas, não sendo mais alvos de alterações.

Adiante, sobre as aposentadorias, a maioria receberam alterações, onde que a **aposentadoria por invalidez** será de 51% da média das remunerações, acrescido de 1 (um) ponto para cada ano de contribuição, limitando a 100%. **Aposentadoria por tempo de contribuição** terá idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos), para ambos os sexos, é mínimo de 25 anos de contribuição. Sendo que o valor será de 51% da média das remunerações, acrescido de 1 (um) ponto para cada ano de contribuição, limitando a 100%. Logo, para conseguir aposentar-se com 100% do salário benefício será necessário contribuir por 49 anos (BRASIL, 2016).

Exposto os fatos, torna-se visível a incidência e importância do direito da dignidade da pessoa humana, como outros princípios básicos já demonstrados ao longo do trabalho, e a relevância para o controle desleal de medidas impostas pelos nossos governantes, devendo ser dever da população, através da pressão social, frear certas injustiças cometidas por nossos representantes.

4.3 (IN) CONSTITUCIONALIDADES E O RETROCESSO SOCIAL DA PEC 287/2016 NA PENSÃO POR MORTE

Para se referir ao retrocesso social no âmbito da seguridade, indispensável vincular a importância da Previdência Social como direito fundamental, estando indicado no artigo sexto da Constituição Federal, e logo, no rol dos direitos sociais, a previdência social é comumente indicada como direito fundamental de segunda geração, requerendo prestações positivas por parte do Estado a fim de concretizar melhores e mais adequadas condições de vida (LENZA, 2011, p. 974).

Incitando uma maneira mais clara para conseguir o paralelo entre os princípios estudados, segundo Ingo Wolfgang Sarlet: "o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado" (SARLET, 2011, p. 33).

Os benefícios assistenciais, em destaque a pensão por morte, existem para substituir ou conservar o salário dos segurados para assegurar o seu mínimo de subsistência, ainda sob a égide do princípio do mínimo existencial, merecendo a devida proteção estatal.

Para Daniel Machado da Rocha e José Antônio Savaris (2014, p. 109): Tão íntima é a conexão do direito à seguridade social com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que se torna inegável sua natureza de direito humano fundamental.

O direito previdenciário é garantidor da dignidade da pessoa humana e correspondente aos valores máximos de uma sociedade. Assim é inevitável a análise da proibição do retrocesso social e sua relação com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sem esquecer de averiguar sobre a sua abrangência, limite e auxílio na edificação de uma sociedade mais justa, que por sua relevância, foi elevado ao status de direito humanos fundamentais previstos no artigo 6º e 201 da Constituição Federal.

Pronto o cotejo, passa-se a interpretar o princípio do não retrocesso social na sua essência e como ele está diretamente ligado as propostas de emenda a constituição apresentadas.

O princípio do não retrocesso social além de estar pautado na doutrina constitucional, existe também nos princípios gerais do direito previdenciário, porquanto que como estudado ambos estão conectados.

O princípio objeto de estudo desse tópico é sabiamente explicado por Canotilho ao falar que uma vez concretizado os direitos sociais e econômicos, estes passam simultaneamente a constituir uma garantia institucional e um direito subjetivo, ou seja, o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos sociais adquiridos, onde que caso feito, caracteriza-se como uma clara violação ao princípio do mínimo existencial inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana (CANOTILHO, 2002, p. 339).

Diante disso, pode-se concluir que às normas que se destinem a diminuir as conquistas sociais serão recebidas como sendo inconstitucionais.

Reforçando a ideia exposta, a proibição do retrocesso social determina que uma vez fixadas obrigações sociais, essas ficam protegidas, sendo defeso legislar de forma que elimine ou reduza drasticamente os direitos sociais já adquiridos sem oferecer uma contraprestação ao cidadão, porquanto que concretizado o direito fundamental social, o dever do legislador passa a ser de um dever protetivo, ou seja, não suprimindo ou restringindo o direito social efetivado (QUEIROZ, 2006, p. 60)

Diante do exposto, reafirma a importância dos direitos sociais serem enquadrados como direitos fundamentais, de maneira que fruem de sua proteção

constitucional, considerando como cláusulas pétreas do Texto Maior, bem como fundamento de todo texto jurídico, servindo como norte para interpretação e limites de ação legislativa do Estado. J.J. Gomes Canotilho (1991, p. 1131) esclarece a ideia ao falar que:

A constituição é uma lei dotada de características especiais. Tem um brilho autônomo expresso através da forma, do procedimento de criação e da posição hierárquica das suas normas. Estes elementos permitem distingui-la de outros atos com valor legislativo presentes na ordem jurídica. Em primeiro lugar, caracteriza-se pela sua posição hierárquico-normativa superior relativamente às outras normas do ordenamento jurídico. Ressalvando algumas particularidades do direito comunitário, a superioridade hierárquico-normativa apresenta três expressões: (1) as normas constitucionais constituem uma *lex superior* que recolhe o fundamento de validade em si própria (autoprimazia normativa); (2) as normas da constituição são normas de normas (norma enormarum) afirmando-se como uma fonte de produção de outras normas (leis, regulamentos, estatutos); (3) a superioridade normativa das normas constitucionais implica o princípio da conformidade de todos os atos dos poderes públicos com a Constituição.

Outra indagação a ser levantada ao se falar de retrocesso social, é o conceito denominado de núcleo essencial, também tido como princípio do mínimo existencial, o qual fora anteriormente mencionado, onde o mesmo não se relaciona exclusivamente com o princípio do retrocesso social, mas também com o princípio da dignidade humana. Sobre o tema elucida Sarlet (2006, p. 458):

(...) uma medida de cunho retrocessivo, para que não venha a violar o princípio da proibição de retrocesso, deve, além de contar com uma justificativa de porte constitucional, salvaguardar – em qualquer hipótese - o núcleo essencial dos direitos sociais, notadamente naquilo em que corresponde às prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade para todas as pessoas, já que – como bem revela o caso ora examinado – também haverá de ser respeitado o princípio da universalidade da titularidade e do exercício dos direitos fundamentais, pelo menos daqueles que possuem um conteúdo em dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, para o citado autor, em qualquer caso que haja uma violação ao núcleo essencial, especialmente quando versas sobre dignidade da pessoa humana, será desproporcional, admitindo a inconstitucionalidade de medidas retroativas que atinjam apenas o núcleo essencial, mesmo não afetando diretamente a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2007, p. 123).

Portanto é possível concluir que um Estado Democrático de Direito é um Estado da segurança jurídica, visto que pretende vedar o retrocesso dos direitos adquiridos pelo cidadão (SARLET, 2006. p. 294), pois não se trata de proibir um

retrocesso social captado em termos ideológicos ou garantir um status quo social, mas sim de proteger direitos fundamentais, sobretudo no seu núcleo essencial (CANOTILHO, 2002, p. 340).

4.3.1 Desvinculação do piso previdenciário ao salário mínimo

A respeito dessa mudança, como já explorado anteriormente, ela se dá pela inclusão do §16 que afasta a aplicação do §2º do artigo 201 da Constituição Federal, com isso, abre a possibilidade dos benefícios previdenciários perfaçam valores que sejam inferiores ao salário mínimo. Neste diapasão, tal medida, caso aceita, além de ir claramente contra o princípio do não retrocesso social, também irá contrariar o artigo 226 da Constituição Federal, porquanto que a drástica redução dos valores dos benefícios atinge diretamente os dependentes, afetando o núcleo da família brasileiro, o que é veementemente defendido por vários artigos da Constituição, em especial o artigo 226 (ANFIP, 2016).

Sobre o tema, ainda é possível resgatar o entendimento de que, conforme artigo 226 da Constituição Federal, a família tem especial proteção do Estado. Ingressando propriamente no tema proposto, é de fundamental importância para analisar se a proteção à família representa um direito humano fundamental à separação dos dois institutos: direito humano e direito fundamental. Acerca do tema, Alexandre de Moraes (2000, p. 19) entende que:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Portanto, entende-se que a proteção a família é sim um direito fundamental, ligado principalmente a dignidade da pessoa humana, conseqüente a isso, tal princípio se torna amplamente protegido pelo artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, o qual ensina que os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, não podendo ser alteradas nem mediante Emenda Constitucional (MORAES, 2000, p. 19).

Não obstante a afronta do princípio constitucional supramencionado, tais medidas ainda têm impacto diretamente nos princípios constitucionais e específicos

da própria previdência social. A Constituição Federal estabeleceu, como norma, uma série de princípios e objetivos regentes da Seguridade Social. Em seu artigo 194, enumerado em seus sete incisos, situa-se os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social, dentre eles, em seu inciso IV, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, que estabelece que o benefício legalmente concedido pela previdência ou assistência social não podem ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto pelo Poder Público mesmo durante períodos de crise econômica – ao contrário do que poderia ocorrer com os salários dos trabalhadores, que excepcionalmente podem ser reduzidos havendo acordo coletivo permissivo. Dentro da mesma ideia, o artigo 201, § 2º, estabelece o reajuste periódico dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente seu valor real (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 92).

Além dos princípios da Seguridade Sociais aplicáveis à Previdência Social, constam no texto constitucional mais alguns princípios no que tange à relação previdenciária, sendo estes princípios específicos da Previdência Social. Em face do objeto de estudo, observar-se-á, tão somente, os que dizem respeito ao tema proposto, assim, passasse a analisar o princípio da garantia do benefício mínimo, tal princípio, logicamente, possui o mesmo fundamento do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, ou seja, o artigo 201, §2º da Constituição Federal, contudo, esse princípio se refere a impossibilidade dos benefícios atingirem valor inferior ao salário mínimo, em concordância com artigo segundo da Lei 8.213/1991 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 98-99).

Conforme a proposta feita pela PEC 287/2016, haverá a irreversibilidade das cotas familiares para os demais dependentes, ocasionando um impacto não só no valor percebido pelo benefício, mas também afetará o próprio planejamento familiar, uma vez que as cotas recebidas pelos dependentes que atingirem a idade limite não serão mais convertidas em favor dos demais.

Em um cenário onde uma esposa recebe um salário mínimo de pensão por morte do marido falecido instituidor, tendo ainda dois filhos menores. A pensão recebida pela família seria de 80% do valor da aposentadoria (60% mais 10% de cada dependente). Quando os filhos completarem 21 anos, a família perderá os 20%, passando a receber apenas 60% do benefício, isso posto ao valor de um salário mínimo fere todos os princípios exposto até aqui, tornando a proposta completamente desleal (UNAFISCO, 2017).

Acirrando a argumentação, entende Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2018, p. 98-99):

Entendemos, entretanto, que a proposta de desvinculação do benefício substitutivo do rendimento do trabalho daquele salário mínimo pago aos trabalhadores na atividade é retrocesso inaceitável. O beneficiário da previdência também tem direito a uma existência digna, tal como preconiza o art 1º, III, da Carta Magna. Ora, se o trabalhador tem necessidades básicas, que devem ser cobertas pelo valor do salário mínimo, o beneficiário da Previdência também as tem, e não em menor escala, senão o contrário. Deve-se recordar que, antes da previsão constitucional vigente, os segurados recebiam como valor mínimo a metade do salário mínimo devido aos trabalhadores. Não se vislumbra em que finalidade social se sustentou tal tese, vez que a desvinculação somente aumentava o "abismo social" existente entre segurados de baixa renda e as classes mais abastadas.

Portanto, nota-se que as alterações em relação à pensão por morte carecem de razoabilidade e adequação na pretensão de tornar irreversíveis as quotas daqueles que deixam de ser dependentes em favor dos demais, especialmente diante da substancial diminuição que os valores de uma pensão podem vir sofrer com a reforma pretendida.

4.3.2 Vedação ao recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria

O último ponto de destaque com relação às propostas mais impactantes da pensão por morte se encontra no inciso III do §17 da PEC 287/2016, que veda o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RGPS e RPPS, onde caso ocorra o direito desses dois institutos, será concedido ao segurado o benefício mais vantajoso.

Com a máxima vênia, mas tal proposta é completamente inconstitucional, porquanto que coloca em uma mesma posição garantia de benefícios distintos, não havendo qualquer motivação para isso.

A diferença desses instrumentos previdenciários é o que torna a proposta desvinculada de qualquer fundamento constitucional, visto que para a aposentadoria é garantia previdenciária do próprio segurado, onde que para obtenção dela, o mesmo deve cumprir os requisitos estipulados pela Lei 8.213/1991, enquanto a pensão por morte seria uma derivação de renda familiar obtida através do falecimento de um terceiro, ou seja, o instituidor segurado (ANFIP, 2016).

A Constituição Federal enquanto instituidora do estado democrático de direito assegura a proteção a família e sendo assim, no que concerne a pensão por morte, os benefícios pagos aos dependentes cumprem a função social de amparo as mesmas, uma vez que substitui a renda do segurado que até então proporcionava o sustento da família. A Constituição Federal no seu artigo sétimo inciso vinte e quatro garante a aposentadoria como direito fundamental do trabalhador sendo ele urbano ou rural. Como dito anteriormente não há o que se falar em proibição da cumulação de aposentadoria com pensão por morte como sendo medidas constitucionais, visto que não respeita princípios básicos da constituição, em principal a proporcionalidade, porquanto que alguém que contribuiu a vida inteira para a previdência será forçada a optar entre dois benefícios que teria claramente o direito a cumulação.

Ainda ocorre aqui a clara violação ao princípio da solidariedade, o qual norteia o regime previdenciário estabelecido pela Constituição Federal e é ferida fatalmente pela PEC. A solidariedade garante que não se torne excessivamente onerosa para apenas um lado ao se tratar de reformas que interferem diretamente nos direitos fundamentais, havendo o sacrifício de direitos de alguns em prol de outros. A ofensa se escracha quando a proposta da PEC só ter passado com a exclusão da reforma proposta de todos os integrantes das Forças Armadas, que acumulam benefícios de valores exorbitantes, sendo eles ainda como direito adquirido, respondendo por parcela significativa dos gastos do governo com previdência, atingindo também a isonomia. Não obstante, o governo quer pedir o sacrifício dos trabalhadores ao mesmo tempo em que se anunciam novos REFIS onde deixa de ser arrecadado, ou ainda são isentos, valores bilionários, a envolver tributos que custeiam a própria seguridade social.

Como bem coloca em exemplo, Victor Roberto Corrêa de Souza é juiz federal do 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ao publicar na revista Consultor Jurídico (2017):

A Reforma, contrariando os objetivos constitucionais de inclusão previdenciária (já previstos no art. 201, §12, da CF em vigor), estará (e isso já está acontecendo durante este período de debates pré-legislativos) afastando, em vez de incluir, milhões de contribuintes individuais e trabalhadores regulares que já recebem pensão por morte, pois de nada adiantará contribuir se nenhum benefício de aposentadoria lhe será garantido, em cumulação com a pensão. Assim, imaginemos uma senhora de 44 anos de idade, casada, que vem a se tornar viúva de seu esposo,

que, por sua vez, aos 60 anos de idade, estava aposentado. Ambos tinham rendimento mensal idêntico. Esta senhora, contribuinte individual autônoma, por razões diversas como desemprego ou doença, tinha apenas 6 anos de contribuições e, em tese, poderia se aposentar por idade, aos 60 anos de idade, com cerca de 22 anos de contribuições (pelas regras em vigor atualmente). Caso seja aprovada a Reforma, prevendo a imaculabilidade da pensão com a aposentadoria, o que fará esta senhora? Claramente ela parará de contribuir para o RGPS (pois não poderá usufruir da aposentadoria com a pensão) e viverá dos proventos de sua pensão por morte. Os cofres da Previdência perderiam, nesta hipótese, 16 anos de contribuição de uma única cidadã. Como a realidade social e suas estatísticas demonstram que o homem ainda tem remuneração maior que a mulher, e que quase sempre vem a óbito antes de sua esposa, será comum a hipótese de uma viúva vir a receber pensão maior que seus rendimentos mensais pré-aposentadoria. A tendência será esta viúva parar de contribuir ao RGPS.

Essa previsão da PEC é GRAVÍSSIMA OPINIÃO MUDAR, pois acaba por aniquilar o direito das famílias dos instituidores que, em sua grande maioria, contribuíram durante dezenas de anos tomando por base a integralidade da remuneração, sendo uma afronta a proteção da entidade familiar e direitos fundamentais por excelência, e também por este ângulo se vê a PEC 287/16 afrontando a cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho vimos o contexto histórico e a importância do benefício de pensão por morte, haja vista sua natureza alimentar. A preocupação sobre a PEC 287 e seu texto substitutivo foi levantada visando demonstrar que caso haja aprovação a aprovação dessa proposta a função social protetiva da previdência será severamente comprometida, vez que fere os princípios da dignidade da pessoa humana e viola garantias e direitos fundamentais.

Fatidicamente os assuntos da previdência tem sido o escolhido para justificar medidas de redução de gastos que na maioria das vezes resulta na restrição de direitos em verdadeiro desserviço para a sociedade, não sendo diferente com a PEC 287 e seu conteúdo, porquanto que o discurso do governo de déficit previdenciário é uma falácia. Claramente o que há é uma má administração dos recursos públicos somado ao problema da queda da arrecadação através da informalidade laboral e com o absurdo de valores bilionários perdoados ou simplesmente deixado de arrecadar.

O governo novamente quer atribuir ao trabalhador a responsabilidade de equilibrar as contas públicas, através de uma reforma previdenciária cruel, suprimindo direito dos hipossuficientes, idosos, trabalhadores e de seus dependentes, sendo um verdadeiro retrocesso social, podendo vir a ser alvo de controle de constitucionalidade.

A supressão total da aposentadoria ou da pensão é um completo desrespeito com os segurados que contribuíram ao longo da vida, portando a proposta inconstitucionalidades por não respeitar o princípio da proporcionalidade que exige "adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado para resultado baseado no interesse público".

É notório que as propostas da PEC 287/2016 são inconstitucionais por violarem os princípios da proporcionalidade e vedação ao não retrocesso social, porquanto que existem outros meios menos gravosos para os indivíduos que poderiam ser empregados pelo governo para um melhor equilíbrio entre as contas públicas e o compromisso dos contribuintes.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Luís Eduardo; FERNANDES, Reynald. **Uma estimativa dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil**. São Paulo: mimeo, FEA-USP, 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Valmir Floriano Vieira de; RAMBO, Luciana Inês; WAGNER, José Luís. **Cartilha Crítica da Reforma da Previdência**. 2017. ANFIP, Brasília Disponível em: https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/Documentos_20_03_2017_18_29_12.pdf. Acesso em: 06 de nov. 2018.
- ANFIP. **Parecer técnico sobre a inconstitucionalidade da pec 287/2016**. Disponível em <<http://fundacaoanfip.org.br/site/2016/12/parecer-tecnico-sobre-a-inconstitucionalidade-da-pec-2872016/>> Acesso em: 06 nov. 2018.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normal**. Fórum. 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direto Constitucional**. 19 edição. 2006.
- BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 287-A, de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25C5BF7E0DC358197F5DF5A1921B5A0B.proposicoesWebExterno1?codteor=1521447&filenome=Avulso+-PEC+287/2016> Acesso em: 06 jun. 2018.
- BRASIL. Entenda o que é a DRU e como ela afeta a sua vida. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/06/entenda-o-que-e-a-dru-e-como-ela-afeta-a-sua-vida>>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- BRASIL. AGÊNCIA SENADO. . Empresas privadas devem R\$ 450 bilhões à Previdência, mostra relatório final da CPI. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/23/empresas-privadas-devem-r-450-bilhoes-a-previdencia-mostra-relatorio-final-da-cpi>>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Conceito, 2011, 13 edição.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Conceito, 2007, 13 edição.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Conceito, 2002, 3 edição.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Conceito, 2018, 21 edição.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica 168 - PEC 287: A minimização da Previdência pública**. São Paulo, 2017, pp. 16-17. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**.

FACHIN DIAS, Eliotério; NASCIMENTO, Claudete Coutinho do. **Pensão por morte: aspectos materiais, processuais e jurisprudência dominante**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9833&revista_caderno=20>. Acesso em maio 2018.

GOES, Hugo Medeiros de Goes. **Manual de direito previdenciário**. Editora ferreira edição 2, 2008.

KANT, Emmanuel. **Fondements de la Métaphysique des Moeur**. Paris. Librairie Philosophique J. Vrin, trad. de Victor Delbos. 1992.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18 edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA, Priscila Peixinho. **Análise normativa do texto original da Proposta de Emenda Constitucional n. 287**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5147, 4 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59036>>. Acesso em: 20 out. 2018>.

MARTINS, Sérgio Martins. **Direito da Seguridade Social**. 18ª edição, são paulo, editora atlas , 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

OLIVEIRA, Kelly. Déficit em contas públicas sobe 77,1% em agosto, informa BC. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/deficit-em-contas-publicas-sobe-771-em-agosto-informa-bc>>. Acesso em: 28 set. 2018

PORTAL BRASIL. **Entenda as principais mudanças na reforma da Previdência**. 2017, disponível em <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/04/entenda-as-principais-mudancas-na-reforma-da-previdencia>> Acesso em: 06 nov. 2018.

QUEIROZ, Cristina. **O Princípio da não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2006.

ROCHA, Daniel Machado da. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: livraria do Advogado 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: livraria do Advogado 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5ª ed. Porto Alegre: livraria do Advogado 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proibição de Retrocesso e Dignidade da Pessoa Humana; in: Constituição e Democracia: Estudos em Homenagem ao Professor J. J. Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **RGPS: Previdência Social fecha 2017 com déficit de R\$ 182,4 bilhões**. 2018. Visto em <<http://www.previdencia.gov.br/2018/01/rgps-previdencia-social-fecha-2017-com-deficit-de-r-1824-bilhoes/>> Acesso em: 06 nov. 2018.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 3ª edição, editora mandamentos, 2007.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 edição.

SILVA, Afonso da. **R. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 1998.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. **Não é aceitável que reforma previdenciária enfraqueça pensão por morte.** Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTM5NzU=>> Acesso em: 06 nov. 2018.

UNAFISCO. **A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade.** Brasília. 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_tecnica_Unafisco_no_04_2017_v5_previa.pdf> Acessado em: 07 abr. 2018.